

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 23, de 21 de julho de 2015**

ISS – Subitem 13.04 da lista de serviços constante do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Abrangência da imunidade constitucional prevista no art. 150, inciso VI, alínea “d” destinada aos livros, jornais e periódicos e o papel destinado à sua impressão. Código de Serviço 06939. Serviços de artes gráficas e diagramação.

O **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº. \*\*\*\*\*;

### **ESCLARECE:**

1. A consulente tem por objeto social do contrato apresentado: a prestação, com exclusividade, de serviços de edição, publicação e comercialização da Revista Leitura: Teoria & Prática, de propriedade da \*\*\*\*\*.

2. Indaga:

2.1. Se este tipo de serviço é passível de emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços?

2.2. Caso afirmativo, qual a classificação no código de serviço?

2.3. Se há retenção do ISS pela atividade prestada no contrato apresentado?

2.4. Se o serviço prestado pode ser classificado como sendo isento ou imune à incidência do ISS?

3. A consulente foi notificada a complementar a instrução deste Processo Administrativo com cópia de Contrato de Prestação de Serviços que comprovasse e exemplificasse os serviços constantes de seu objeto social, sendo que a notificação foi atendida. Nesta oportunidade, apresentou um contrato de prestação de serviços.

4. Dispõe o art. 73 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que o sujeito passivo da obrigação tributária, bem como as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária, **aplicáveis a fato determinado**. Desta forma, a resposta à consulta formulada será dada com base na análise do contrato apresentado pelo contribuinte.

5. Segundo interpretação consolidada em diversas consultas, a imunidade constitucional prevista nos termos do artigo 150, VI, “d”, da Constituição Federal, estende-se aos serviços de composição gráfica, fotolitografia, diagramação, arte final e acabamento de livros, jornais e periódicos.

5.1. As publicações que têm direito à imunidade tributária devem ter conteúdo informativo.

5.2 Não são imunes os serviços que são destinados a impressos que não têm esse conteúdo informativo como, por exemplo, a elaboração de catálogos de venda, materiais de publicidade, cartazes e folhetos.

6. No caso em questão, o material apresentado pela consulente intitulado “Revista Leitura: Teoria & Prática” tem conteúdo exclusivamente informativo relacionado à área de leitura em geral.

6.1. Os serviços de produção gráfica destes informativos, executados pela consulente, encontram-se abrangidos pela imunidade constitucional.

6.2. Estes serviços enquadram-se no subitem 13.04 da Lista de Serviços do art. 1º da Lei nº 13.701/2003, relativo à composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia, código de serviço 06939, do Anexo I, da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011.

7. Assim, a consulente deverá:

7.1. Incluir o código de serviço 06939 em seu cadastro.

7.2. Para as atividades abrangidas pela imunidade tributária deverá emitir NFS-e, indicando que se trata de serviço isento ou não tributável, sendo que neste caso não é devido o ISS.

8. Promova-se a entrega de cópia desta solução de consulta à requerente e, após anotação e publicação, archive-se.

**Rafael Barbosa de Sousa**  
**Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento substituto**

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/MMB